



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 654 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 09/09/2014

PROCESSO Nº 1/4595/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.19816

RECORRENTE: E. V. VIANA & CIA. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Trata o presente feito fiscal de extravio das notas Fiscais nºs 126 a 150, por parte da autuada. Artigos infringidos: 177 e 230 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, IV, "K" da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão por **MAIORIA DE VOTOS**.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada extraviou as notas Fiscais nºs 126 a 150, sendo-lhe aplicada a penalidade inserta no art. 123, IV, "K" da Lei nº 12.670/96, lançando um multa no valor de R\$ 11.285,19 (onze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos).

A autuada apresentou impugnação aos autos alegando os seguintes motivos:

- a) o art. 177 do Decreto nº 24.569/1997, foi revogado pelo art. 1º do Decreto nº 29.963, de 20/11/2009;
- b) os artigos citados pelo autuante não trazem relação com a infração descrita;
- c) a impugnante cumpriu o exigido pelo fiscal, uma vez que entregou toda a documentação requerida no Termo de Intimação;
- d) conforme consulta de inventário o bloco de notas foi enviado no dia 28/09/2010, consoante consulta de inventário – DIEF, realizada em 03/11/2010;
- e) os citados documentos jamais foram extraviados e estão sendo anexados na presente impugnação.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela procedência da autuação fiscal, por considerar restar provado nos autos que a infração fora cometida, ou seja, a não entrega dos documentos fiscais quando solicitados pelo Fisco, causou prejuízo à fiscalização, além do mais a atitude por si só configura desrespeito ao art. 143, parágrafo único do Decreto nº 24.569/1997.

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta Recurso Voluntário, asseverando o seguinte:

- a) o Auto de Infração nº 2010.19816-0, em suas informações quanto aos dados da infração, ocorrem em erro por diversas vezes quanto aos artigos infringidos em face da recorrente;
- b) a ausência de precisão fática e clareza da infração é repudiada pela legislação, conforme disposição contida no art. 33, inciso X e XIV do Decreto nº 25.468/99;
- c) a empresa autuada cumpriu o determinado pela autuante em todos os seus termos, apresentando todos os documentos fiscais e contábeis arrolados no Termo de Intimação nº 2010.237705;
- d) o bloco NF1 a 150 foi enviado, no dia 28/09/2010, consoante consultas de inventário – DIEF realizadas no dia 03/11/2010;
- e) inexistente qualquer infração cometida pela empresa autuada e a impugnante não vulnerou os dispositivos legais inseridos no presente Auto de Infração;
- f) a empresa autuada foi prejudicada, pois houve inúmeras nulidades e esta teve seu direito de defesa cerceado por todos os fatos acima elencados;
- g) requer que seja conhecido e provido o presente Recurso, declarando nulo ou insubsistente o auto de infração que ora se ataca.

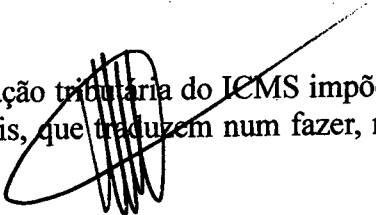
A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Em primeiro lugar, possui razão o impugnante ao afirmar que os dispositivos citados como infringidos no auto de infração, não trazem estreita correspondência com a infração relatada. Entretanto, a indicação equivocada dos artigos infringidos não causa a nulidade do feito quando a descrição da infração foi feita de modo claro e preciso, como é o caso em questão.

No mérito, esclarecemos que a legislação tributária do ICMS impõe aos contribuintes deveres instrumentais de conteúdos não patrimoniais, que traduzem num fazer, não fazer ou num suportar, para serem cumpridos pelo contribuinte.



Dessa forma, o contribuinte tem a obrigação de conservar toda a documentação fiscal no período de 5 (cinco) anos, para que possa ser fiscalizada quando se fizer necessário.

Insta salientar que, compulsando os autos, principalmente o extrato da DIEF/Saída (fls. 11), verifica-se restar cabalmente demonstrado que a empresa extraviou os documentos fiscais acima citados ao deixar de apresentar ao agente do Fisco quando solicitado, conforme Anexo I ao Termo de Intimação Nº 2010.23705 (fls. 08/09).

Ressalte-se que o RICMS (Dec. nº 24.569/1997) estabelece no parágrafo único do art. 143, o seguinte:

“Art. 143. Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.

Parágrafo único. Os documentos fiscais, inclusive os não utilizados, nos casos de baixa, transferência, alteração cadastral, intimação fiscal, ou por qualquer outro motivo, serão entregues à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, mediante recibo.”

Portanto, no presente caso, não tendo os documentos fiscais em questão sido apresentados aos agentes do Fisco, quando solicitados por meio do Termo de Fiscalização (fls. 05/06), considera-se que os mesmos foram extraviados, conforme entendimento do que dispõe o art. 123, § 1º da Lei nº 12.670/96, que se entende como extravio:

“o desaparecimento em qualquer hipótese de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal”.

A defendente assevera que não cometeu a infração denunciada, bem como estava juntando aos autos as notas fiscais extraviadas, todavia nenhum documento foi trazido para comprovar inexistência da infração. Ademais, as consultas DIEF's referentes aos inventários, também, não servem de prova da existência das notas fiscais.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade por ausência de precisão fática, arguida pela recorrente. Quanto ao mérito, confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente E. V. VIANA & CIA LTDA (POSTO FROTA EMPREENDIMENTOS DE PETRÓLEO LTDA) e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.



RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para preliminarmente, afastar a preliminar de nulidade por ausência de precisão fática, arguida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França por entender a infração como embaraço à fiscalização. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2014

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Sidney Valente LIMA
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRIO(O)A